

Considerando que o primeiro destes artigos é contrario á legislação geral, que nos casos de crimes afiançaveis ou em que os delinquentes livram-se soltos, independente de fiança, como são os de desobediencia e injuria, só permite a prisão em flagrante, para o fim unicamente de lavrar-se o respectivo auto, que deve servir de base ao processo, sendo o delinquente immediatamente solto, e não recolhido á prisão ;

Considerando que o segundo dos artigos, auctorizando a prisão por cinco dias, do infractor não domiciliado no municipio ou não abonado que sendo multado não exhibir promptamente a importancia, é contrario á legislação geral de processo, a qual não permite que alguém seja preso e recolhido á cadeia por infracção de posturas, antes de ter sido condemnado em processo regular :

Resolve :

Artigo unico. Ficam annullados e sem effeito os artigos 5.º e 6.º das posturas de Caçapava, approvados pelo conselho de intendencia, em 3 do corrente mez.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 28 de Março de 1890.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

N. 37

DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1890

Annexa, no termo da Piedade, o cartorio de orphams ao tabellionato

O Governador do Estado, no exercicio da attribuição conferida pelo § 6.º do art. 2.º do dec. n. 7 de 20 de Novembro de 1889, attendendo ao que representou o tabellião do publico, judicial e notas do termo da Piedade e ás informações do juiz de direito da comarca de Sorocaba ;

Consideraudo que o movimento do fóro da Piedade é quasi nullo e não comporta a existencia da escrevania de orphams, separada do tabellionato tanto que aquella está vaga, ha annos, por abandono do respectivo serventuario ;

Considerando que, quando os rendimentos dos officios de justiça são tão diminutos que não basta cada um d'elles para a congrua sustentação dos serventuarios, podem estar reunidos na mesma pessoa, art. 14 do decreto n. 9420 de 28 de Abril de 1885 :

Decreta :

Artigo unico. O cartorio de orphams e ausentes do termo da Piedade fica annexado ao tabellionato do mesmo termo ; revogadas as disposições em contrario.

O secretario do Governo o faça publicar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 29 de Março de 1890.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

N. 38

RESOLUÇÃO DE 29 DE MARÇO DE 1890

Manda observar provisoriamente na tomada de contas das Estradas de Ferro do Estado o decreto n. 8947 de 19 de Maio de 1883

O Governador do Estado, tendo em vista as informações do Thesouro e da superintendencia de Obras Publicas, e considerando :

Que as instrucções de 17 de Fevereiro de 1871, que regulam a fiscalização e tomada de contas das estradas de ferro deste Estado, são deficientes e estão muito áquem das necessidades actuaes desses importantes serviços.

Que, emquanto não se formulam novas instrucções, abrangendo a fiscalização das companhias de carris urbanos, aguas, exgottos e illuminação, convem adoptar, para os serviços de fiscalização e tomadas de contas das estradas de ferro do Estado, o Regulamento approved pelo decreto n. 8947 de 1883, para iguaes serviços, relativos ás estradas sujeitas á fiscalização do Governo geral, visto ser este Regulamento mais completo e detalhado do que aquellas instrucções ;

Resolve :

Artigo unico. Para os serviços de fiscalização e tomada de contas das estradas de ferro do Estado, será provisoriamente, observado o Regulamento approved pelo decreto n. 8947 de 19 de Maio de 1883 ; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 29 de Março de 1890.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

